



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004350/2010-53
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.005 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IRPJ /Reflexos
Recorrente ASG MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei n° 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INCÊNDIO. PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES.

Ocorrendo a eventual destruição de livros e documentos que amparam a escrituração, em decorrência de incêndio, é mister que o contribuinte adote, no intuito de provar suas alegações, todas as providências previstas no art. 264, § 1º, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso**.

Processo nº 19515.004350/2010-53
Acórdão n.º **1401-001.005**

S1-C4T1
Fl. 518

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

1. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 138/145, datado de 16/10/2010, trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o Contribuinte acima identificado (optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), em relação ao ano-calendário de 2006, vez que no procedimento fiscal foi verificada omissão de receitas, o que resultou na lavratura de Autos de Infração (acompanhados de demonstrativos de apuração dos valores devidos e demonstrativos de acréscimos legais - multa e juros), fls. 161/210.

1.1. Em atendimento à determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 03), a Autoridade-Fiscal emitiu Termo de Início de Fiscalização (fls. 23/26) recebido pelo Contribuinte em 21/06/2010 (fls. 26).

1.2. O Contribuinte, em resposta datada de 20/08/2010, consoante fls. 27, apresentou alterações de seu contrato social (fls. 28/45); informou que os livros de registro de saída; de apuração do ICMS; de registro de inventário; de registro de utilização de documentos e livro caixa foram destruídos em incêndio ocorrido em 18/05/2007. Ainda, solicitou prazo para apresentação dos extratos bancários.

1.3. Em 30/09/2010, fls. 46, o Sujeito Passivo apresentou extratos bancários e cópia do boletim de ocorrência relatando o incêndio anteriormente mencionado, vide fls. 47/49 (cópia do boletim de ocorrência) e 50/116 (cópias dos extratos bancários).

1.4. Após análise dos extratos pela Autoridade Fiscal, em 11/10/2010, o Contribuinte foi intimado (fls. 120) a comprovar a origem dos valores depositados/creditados na conta bancária da Fiscalizada, identificados em planilha, fls. 119 e 121/136. Não houve manifestação do Fiscalizado.

1.5. Ainda, em 10/11/2010, fls. 136, considerando as justificativas apresentadas, o Contribuinte foi intimado a proceder a reescrituração dos livros para apresentação à fiscalização no prazo de 20 dias. A intimação, apesar de recebida (fls. 137), não foi atendida pelo fiscalizado.

2. Do Termo de Verificação Fiscal às fls. 138/145 (ciência no próprio Termo, em 16/12/2010, fls. 145) e dos elementos acostados aos autos, destacam-se as seguintes intimações, documentos e informações:

2.1. De início, Autoridade Fiscal trata do direito discorrendo sobre a sistemática do SIMPLES, sua estrutura e fundamentação legal; dos conceitos e suporte legal da receita bruta, regime de competência e de caixa, bem como das presunções.

2.2. Em seguida relata os fatos, mencionando os atos praticados durante o procedimento fiscal, as intimações realizadas e as manifestações e documentos apresentados pelo Contribuinte, conforme já narrado.

2.3. Da análise dos depósitos bancários, a Autoridade Fiscal verificou a ocorrência de omissão de rendimentos declarados à RFB nos termos do art. 849 do RIR/99; apresentou resumo dos valores apurados dos créditos/depósitos bancários no ano calendário de 2006 no referido Termo e lançou o crédito tributário com a lavratura dos Autos de Infração para a exigência dos tributos não declarados e não recolhidos.

2.4. Informada a fundamentação legal de cada tributo abrangido pelo SIMPLES objeto de autuação com a indicação dos dispositivos legais específicos.

2.5. O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 04, informa que o valor total do crédito apurado no presente processo é de R\$ 5.389.488,58, incluídos o principal, multa e juros.

2.6. O presente processo contém o demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (fls. 146/147), o demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 148/154), assim como o demonstrativo de apuração dos imposto/contribuição sobre diferenças apuradas, fls. 155/160.

2.7. Em 16/12/2010 foram lavrados os seguintes Autos de Infração, cujas cópias foram entregues ao Contribuinte (ciência aposta em cada um deles), assim como os respectivos valores de crédito apurado, demonstrativo dos valores devidos e demonstrativo de multa e juros:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 380.287,71; Auto de Infração, fls. 166/170 e demonstrativos às fls. 161/165;

- Contribuição para o PIS/PASEP - SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 278.173,92; Auto de Infração, fls. 176/180 e demonstrativos às fls. 171/175;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 380.287,71; Auto de Infração, fls. 186/190 e demonstrativos às fls. 181/185;

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 1.117.045,95; Auto de Infração, fls. 196/200 e demonstrativos às fls. 191/195;

- Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 3.233.693,29; Auto de Infração, fls. 206/210 e demonstrativos às fls. 201/205.

2.8. Anota-se que ao final de cada Auto de Infração, consta a respectiva fundamentação legal relativa ao tributo e aos acréscimos legais (multa e juros).

2.9. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada é o artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96 (75%) e o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

2.10. O Termo de encerramento da Ação Fiscal, datado de 16/12/2010, foi juntado às fls. 211/212; dada ciência pessoal na mesma data (fls. 212).

2.11. Identificado um veículo do Contribuinte objeto de arrolamento, fls. 213.

2.12. Reitera-se que o Fiscalizado foi cientificado pessoalmente do Termo de Verificação, de todos os Autos de Infrações, do Termo de Encerramento em 28/09/2010 e do bem arrolado, vide assinatura em cada um dos documentos.

3. A Autoridade Fiscal formulou Representação Fiscal para exclusão do Simples Federal e Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional, autuadas em processos apartados nº 19515.004577/2010-07 e nº 19515.004578/2010-43, processos estes anexados ao presente, Termos às fls. 380 e 381.

4. O Contribuinte apresentou, tempestivamente (fls. 378), impugnação à autuação (razões às fls. 218/238). Acompanham a impugnação os seguintes documentos: "relação de lojas"; alterações de contratos sociais; planilha com demonstrativo de créditos bancários; cópia do Termo de Verificação, das autuações, do Termo de Encerramento e da consulta ao DENATRAN do Renavam do veículo arrolado (fls. 239/372). Os argumentos impugnativos, em síntese, são:

4.1. Inicialmente a Defendente sintetiza o quanto relatado no Termo de Verificação Fiscal e esclarece que apresenta sua impugnação em peça única abrangendo todos os tributos e contribuições, tendo em vista que as autuações foram lavradas com base nos mesmos elementos de prova, na presunção de omissão de receita com base no art. 849 do RIR/99.

4.2. Alega que os depósitos bancários considerados como receita omitida unicamente da Autuada é descabida porque são referentes a várias empresas e não só à ASG.

4.3. Informa que a família constituiu várias empresas "de bairro" por se tratar de "ramo de negócio de pequeno porte", o que pode ser confirmado pelos componentes do contrato social, juntando, também a relação das treze "lojas" e respectivos contratos sociais, acrescentando que cada qual possui CNPJ independente.

4.4. Acrescenta que - por razões de praticidade - a administração das "lojas" ficou a cargo de apenas uma pessoa, que centralizou toda a movimentação financeira na conta corrente nº 0071510-7, agência 0294 do Banco Bradesco S/A, concluindo que a movimentação financeira engloba todas as lojas, tendo instruído sua impugnação com um demonstrativo de créditos bancários de 2006 discriminando os créditos das outras pessoas jurídicas, identificadas também em sua peça de defesa.

4.5. Aduz que a documentação contendo o controle das receitas por estabelecimento foi destruída no incêndio que atingiu as instalações da empresa, restando apenas os extratos bancários.

4.6. Afirma que não houve omissão de receita tributável, a autuação decorreu da falta de identificação das demais pessoas jurídicas, reais detentoras das receitas.

4.7. Acredita que pela documentação juntada à sua impugnação esclareceu que os valores considerados pela Fiscalização não pertencem apenas à Impugnante, mas também a "várias outras pessoas jurídicas mantidas pelo contribuinte".

4.8. Como o procedimento fiscal considerou que os valores eram unicamente da Fiscalizada e a autuação foi dirigida apenas contra a ASG, ausentes a identificação dos demais sujeitos passivos, entende que não pode prosperar, alegando vício abinitio, por tributação indevidamente considera em seu nome.

4.9. Acrescenta que a autuação lavrada é insubsistente, descumpra o art. 43 do CTN, pois os depósitos são elementos meramente indiciários, ilegítimos para dar base ao lançamento. Esteia-se em jurisprudência que transcreve.

4.10. Conclui que "somente se o Fisco constatar pelo exame dos documentos apresentados pelo contribuinte a existência de rendimentos tributáveis, e sobre os quais não houve recolhimento do tributo devido, torna-se legítimo o lançamento."

4.11. Reitera que foram considerados valores pertencentes a outras pessoas jurídicas. Reproduz a Súmula 183 do extinto TFR: "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base em extratos e depósitos bancários".

4.12. Transcreve o art. 142 do CTN para encadear seu raciocínio no sentido de que não é cabível a tributação direta dos depósitos bancários presumidos como renda, que incumbe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ressaltando que somente a autoridade lançadora poderia reunir provas, razão pela qual, os extratos bancários são indícios insuficientes, não podendo prevalecer o lançamento.

4.13. Ainda, rebate a afirmativa da Autoridade Fiscal de que não atendeu à intimação para comprovar a origem dos recursos depositados, uma vez que não o fez por falta de condições, pois os documentos foram consumidos pelo incêndio.

4.14. Reitera que a autuação teve suporte em elementos meramente indiciários, sem pesquisa da verdade, de averiguação dos fatos, acrescentando que por ser optante do SIMPLES "não poderia ter receita no montante levantado pelo Fisco".

4.15. Retoma que o lançamento fundado em mera presunção vulnera o princípio da legalidade e colaciona doutrina neste sentido que destaca o art. 142 do CTN.

4.16. Em acréscimo, alega que a lei ordinária que inverte o ônus probante não pode contrapor-se ao CTN que é norma de hierarquia superior.

4.17. Quanto às autuações decorrentes - contribuição para o PIS/PASEP-Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Simples e Contribuição para a Seguridade Social-INSS-Simples, por se tratar de tributações reflexas aplicam-se todas as razões de defesa expostas.

4.18. Destarte, - julgada improcedente a autuação principal do Imposto de Renda - pretende a mesma sorte às autuações reflexas, cancelando-se as exigências no que se refere a essas autuações.

4.19. Em seu pedido requer provimento à sua impugnação, julgada insubsistente a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples, bem como autuações reflexas e determinado o arquivamento dos feitos.

4.20. Por fim, requer, ainda, seja procedida diligência para verificação e confirmação das razões apresentadas.

5. Nestas condições, fls. 379 e 382, o presente processo e seus apensos, acima mencionados, foram encaminhados para esta Delegacia, para julgamento.

É o relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

A empresa optante pelo Simples está sujeita às regras do art. 18 da Lei nº 9.317/96 e, conseqüentemente, à presunção de omissão de receita existente na legislação do imposto de renda, apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 9.481/97.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A princípio cabe esclarecer que os extratos bancários, base da autuação da omissão de receitas por falta de comprovação da sua origem, foram fornecidos espontaneamente pela Recorrente sem a necessidade da expedição de RMF para os bancos, motivo pelo qual se afasta do caso concreto da necessidade de sobrestamento por questão ligada à Repercussão geral no STF.

A recorrente apesar de ter sido intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, justificou a não apresentação do livro Caixa e de outros devido a ocorrência de um fato fortuito ou de força maior. É que os livros que permitiriam justificar a origem dos depósitos teriam sido destruídos em incêndio ocorrido em 18/05/2007.

A esse respeito, o art. 264 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).” (grifei)

De observar que o supracitado dispositivo legal elenca as providências que o contribuinte, ante a destruição dos seus livros, deve adotar como elementos de prova de suas alegações.

No caso que se cuida, prova não há de que o estabelecimento do contribuinte tomou tais providências, a não ser a apresentação de um Boletim de Ocorrência (BO).

Atendo-se ao caso concreto, não consta dos autos prova de que o contribuinte não demonstrou que tenha cumprido a determinação de prestar minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, com cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, neste mesmo prazo, além de não dar notícia do fato em jornal de grande circulação.

Ademais, mesmo que tivesse tomado tais providências ainda assim não poderia se eximir de ter procedido com a reescrituração de sua contabilidade. E tempo não faltou para tal. O suposto evento se deu em 18/05/2007 e a ação fiscal inciou-se em 2010.

Mais de três anos, portanto, do suposto sinistro, a fiscalização ainda oportunizou uma nova chance à Recorrente. Em 10/11/2010, fls. 136, considerando as justificativas apresentadas, o Contribuinte foi intimado a proceder a reescrituração dos livros para apresentação à fiscalização no prazo de 20 dias. A intimação, apesar de recebida (fls. 137), não foi atendida pelo fiscalizado.

A recorrente não pode se valer de um evento fortuito para se blindar contra qualquer fiscalização e verificação que por ventura o Fisco queira fazer. Isso, no mínimo seria imoral.

Afasto, portanto, essa justificativa.

PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a ligação dos recursos recebidos em conta bancária e o seu discurso apresentado. Na verdade, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer considerações de direito, no sentido de enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado apenas em presunções.

Em verdade, a argumentação da recorrente denota um total desconhecimento da existência do art. 42 da Lei nº 9.430-96 que representa um verdadeiro marco em termos de presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar

de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Feitas tais digressões e, evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento das presunções legais, cumpre dizer que, em relação aos anos-calendários autuados, as alegações trazidas pelo contribuinte mostram-se despropositadas, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não as apresentou.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À recorrente, comprovar a origem desses depósitos.

Ademais a suas justificativas em relação ao fato de a referente conta corrente que foi autuada ser a concentração de movimentações financeiras de outras empresas do mesmo grupo, só depõe contra ela mesma, pois além de ferir o princípio contábil básico da Entidade, apenas demonstra mais uma motivação para a fiscalização tê-la excluída mesmo do Simples e tê-la responsabilizado pela movimentação em seu nome:

A esse respeito, trago a colação a bem alinhavada fundamentação trazida pela DRJ:

8.8. Há que ficar registrado que a articulação do Impugnante é equivocada e confusa: por vezes afirma a existência de treze "lojas" (portanto, seriam filiais) para, em seguida, atestar que possuem contratos sociais e CNPJ independentes (nestas condições são empresas), alegando que são empresas interligadas, "de bairro", com "ramo de negócio de pequeno porte".

8.9. Ademais, se a hipótese de grupo fosse real, tal fato poderia ensejar a pluralidade de sujeitos passivos como solidários do crédito tributário, mas sua ausência não seria eficiente para macular o lançamento, nos termos articulados e pretendidos pelo Impugnante.

8.10. Adicionalmente, deve ficar registrado que - nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/96 não poderia optar pelo Simples a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei no 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

A argumentação de conta bancária da Autuada usada para várias empresas apenas atesta a irregularidade do contribuinte que é responsável pela movimentação em seu nome e pelas consequências dos valores que ingressaram em sua conta bancária e não foram justificados pelo Interessado, ou seja: a presunção legal de omissão de receitas e, tendo em vista o montante apurado, a representação e exclusão do Simples.

Outrossim, verifico que nem mesmo essa justificativa a Recorrente consegue demonstrar com provas substanciosas, pelo contrário apenas alega. E que somente alega, nada prova.

Por fim, em sede de recurso a Recorrente ainda se aproveita dessas constatações para dizer que o auto de infração deveria ser invalidado, pois a recorrente já deveria então ter sido excluída do simples anteriormente. Ora, por óbvio tal argumentação não lhe aproveita. Primeiro, porque através de outros processos a empresa foi representada para que essa exclusão fosse providenciada e lá poderá se defender. Segundo, a Lei apenas comanda a exclusão a partir da constatação de determinadas infrações e delimita o marco temporal para cada caso em que isso ocorra. No caso concreto, o empresa ultrapassou o limite de receitas para permanecer nesse regime beneficiado do Simples e a Lei comanda a exclusão apenas para o exercício seguinte ao dessa ocorrência. E isso foi estritamente cumprido pelo Fiscal, sendo que a sua não exclusão em períodos anteriores apenas o favorece não sendo isso motivo para impingir qualquer mácula ao auto de infração.

Portanto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto